

PARECER Nº 271/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 19474/2023

Autoria: Vereadora Maysa Leão

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE “*DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DISPONIBILIZAÇÃO EM BIBLIOTECAS MUNICIPAIS EM FORMATOS ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E AUDITIVA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ*”.

I – RELATÓRIO

A Vereadora responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 05/03), aduz o presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir com a educação e o desenvolvimento da pessoa com deficiência, através da aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Assevera que a Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto em apreço visa definir um percentual do acervo disponível nas bibliotecas municipais para um formato que seja acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva.

O **teor do projeto** aduz o seguinte:

“Art. 1º Na aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de livros em formato acessível às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Parágrafo único O disposto no caput deverá ser observado igualmente no abastecimento das bibliotecas itinerantes, escolas municipais, CMEI’s e em eventos literários.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como livro formato acessível qualquer obra disponibilizada em “braille”, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam à pessoa com deficiência visual e auditiva a fruição da obra.

Art. 3º O percentual previsto no artigo 1º desta lei, deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas municipais, itinerante, escolas e CMEI’s.”

A questão a ser perquirida neste parecer cinge-se à verificação quanto ao respeito às regras do processo legislativo, dentre as quais as de relevo decisivo aquelas que versam sobre a competência municipal e a reserva de iniciativa.

Segundo o constitucionalista e Ministro do STF, **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de **espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo**”.

O cerne do projeto de lei da autora é dar concretude a um direito já reconhecido às pessoas com deficiência, *in casu*, quanto ao acesso a leitura em bibliotecas municipais em formato acessível à sua condição.



O art. 30, inciso II da Constituição Federal assevera que o *Município tem competência legislativa para suplementar a legislação federal*.

No caso em tela, Lei Federal, de caráter nacional, (LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 que Institui a Política Nacional do Livro), disciplinou o assunto do seguinte modo:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

(..)

XII - *assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.*”

(...)

Art. 7º (..)

Parágrafo único. Cabe, ainda, *ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille.*

(...)

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.”

Da leitura de tais dispositivos infere-se que já existe uma política nacional cuja diretriz inclui assegurar o direito às pessoas com deficiência o acesso a leitura e que nesta obrigação estão inclusos os municípios.

Desta forma, o tema trazido à baila comporta o exercício da competência legislativa suplementar do município.

A proposta em comento, suplementa a legislação federal uma vez que define um percentual mínimo para aquisição de livros em formato acessível, cuja obrigação o município já teria que cumprir.



O segundo ponto fulcral quanto ao processo legislativo regular tem a ver com a reserva de iniciativa.

O **Parágrafo único do art. 27 da LOM** estabelece que ***não é admitido aumento de despesas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.***

Portanto, importa saber se a matéria em apreço encontra-se no rol daquelas reservadas exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme previstas no Art. 27 da LOM, conforme segue:

“Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.”

Percebe-se que a proposição não cria atribuição para Secretarias ou órgãos do Poder Executivo e nem versa sobre algo que já não seja da competência natural e intrínseca do Executivo realizar, conforme já determina a Lei Federal acima citada.

Não há criação de nenhuma atribuição nova.



Este é o entendimento, inclusive mais atualizado do **Supremo Tribunal federal, em sede repercussão geral**. Versado pelo **TEMA 917, que fixou a seguinte Tese**:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Portanto, a matéria não incide em vício de iniciativa, visto que não trata de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo.

Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu também que as normas visam dar concretude a direitos fundamentais e a direitos da educação básica (como no caso em apreço) não padecem de vício de iniciativa e nem invasão ao princípio da separação dos poderes.

No julgamento do **Recurso Extraordinário 1008166 - STF** ficou estabelecida a **seguinte tese**:

“5. A tese da repercussão geral fica assim formulada:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de

todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de

eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola

(de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”

O Mesmo Recurso tem a **seguinte Ementa**:

ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.



GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE.

AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Tanto o Parágrafo único do artigo 1º como o artigo 3º do Projeto de lei demonstram que os destinatários da norma incluem os alunos da rede pública municipal de ensino.

Deste modo, a proposta da autora não apresenta, **conforme a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qualquer mácula decorrente de vício de iniciativa ou por violação ao princípio da separação dos Poderes.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

Por não apresentar vício de iniciativa e nem invadir a competência legislativa de qualquer outro ente, o projeto atende aos requisitos legais e constitucionais para sua regular tramitação.

Motivos pelos quais o parecer é pela aprovação.



5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de julho de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/07/2023 12:45

Checksum: **1836D2599F0EBBD83680CD700C1E08596D05E10554AC8D113ABDAA9204D61F4E**

